



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000843-13.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANILO SOARES DA CUNHA ALVARENGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0000843-13.2025.8.26.0026

Agravante: Danilo Soares da Cunha Alvarenga

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Josias Martins de Almeida Júnior

Voto: 11283

Ementa. Agravo em Execução Penal. Recurso da Defesa atinente ao pleito de progressão de regime. Decisão que apenas determinou a realização de exame criminológico. Dispensa da perícia. Não cabimento na hipótese. Pleito de concessão da benesse ainda não analisado pelo Juízo “a quo”. Supressão de instância. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Danilo Soares da Cunha Alvarenga**, contra a decisão (fls. 28/31), proferida nos Autos 7000844.89.2013.8.26.0577, que determinou a submissão do apenado à realização de exame criminológico, a fim de avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão ao livramento condicional.

Em suas razões, a combativa Defensoria Pública busca a reforma da decisão e aponta que o Juízo das Execuções indeferiu o livramento com base em meras impressões pessoais, desprovidas de ligação com o caso concreto em análise e desconectadas do ordenamento jurídico, sendo que o agravante cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 34/40).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 42).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 56/60).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo as informações constantes na PEC 7000844-89.2013.8.26.0577, o agravante é reincidente e cumpre as penas de 21 anos, 09 meses e 28 dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas, posse de armas e roubos, com previsão de término de sua sanção em 20 de maio de 2036 (PEC - fls. 918/922).

No curso da execução, postulou o livramento condicional e, após manifestação do Ministério Público, o Juízo das Execuções pela decisão ora combatida apenas determinou a submissão do apenado à realização de exame criminológico, a fim de avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão da benesse.

No caso vertente, incontroversa a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, todavia, ausente a aferição do requisito de natureza subjetiva.

Para a concessão do livramento condicional, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da benesse, de ordem subjetiva e o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário já que que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

O Juízo da Execução deve estar convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal, apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com o regime menos rigoroso e demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

Na hipótese, embora o atestado comprobatório de

comportamento carcerário emitido pela unidade prisional tenha exarado o bom comportamento de Danilo, o culto Magistrado atento as peculiaridades do caso concreto apenado reincidente, faltoso (praticou novo delito no curso da execução), que cometeu crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e que, ainda, almeja benefício que o colocará em imediato convívio com a sociedade, escoreita a determinação para a realização do exame criminológico, mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública e paz social.

Ressalte-se que em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido o sentenciado que inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Quanto ao pedido de concessão do livramento condicional, temos que o Juízo *a quo* não enfrentou tais questões, repise-se não houve sequer o indeferimento da benesse, de tal forma que sua análise por esta Colenda Câmara resultaria em indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a decisão atacada não merece reforma.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR